

MENSAGEM N.º 010/2020, DE 19 de junho de 2020.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 17/2002, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal.

Em diversas situações cotidianas e em primazia do interesse público, a Administração Municipal vislumbra e necessita a possibilidade de prorrogação ou suspensão dos contratos pela Lei nº 17/2002, ao invés de simplesmente extingui-los abruptamente.

Atualmente estamos enfrentando uma crise de saúde mundial, na qual a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, reconheceu uma pandemia em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19); a Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV); houve a promulgação da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID -19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público.

Registre-se ainda, que a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas determinada pelo Governo Estadual, impactará negativamente na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada e, ainda, trará consequências diretas sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre o qual o Município percebe repasses constitucionais.

Diante desse cenário, o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que constitui a maior receita do Município, sofrerá consequências diretas da estagnação dos setores econômicos.

A queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências constitucionais ocorrem no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local.

Ademais, o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 declarou a situação anormal de estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam estabelecidos critérios que possibilitam a suspensão dos contratos por excepcional interesse, garantindo, se necessário, ao Poder público a reserva de recursos para destinação às medidas emergências que se fazem necessárias para enfrentamento da crise de saúde pública e também aos contratados, a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses dos contratos que encerrariam em agosto do ano corrente.

Registre-se ainda, que estamos publicando o Decreto nº 038/2020, que reestabelece todos os contratos temporários dos servidores contratados em decorrência da seleção simplificada da Secretaria de Educação no ano de 2018, e dá outras providências. A partir desse decreto, os contratos que foram rescindidos dia 15/04/2020 serão reestabelecidos por mais 65 (sessenta e cinco) dias – prazo que faltava para ao final daqueles contratos - a partir do dia 22/06/2020, tendo vigência até o dia 26/08/2020.

Além disso, após a rescisão dos contratos, sobreveio a Nota Técnica Conjunta Nº 06/2020 – CAOPS – Educação e Patrimônio Público, de lavra do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que dispôs sobre os Impactos dos contratos temporários de professores nos Municípios recomendando a continuidade dos pagamentos dos servidores contratados, mesmo no período de pandemia, com adoção das medidas possível para execução dos contratos neste momento e diferimento da execução de parcela faltante em momento futuro, depois de cessado o surto da Covid-19.

Ademais, a cartilha educativa para gestores públicos elaborada pelo C. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre atos de admissão de pessoal, a qual traz diretriz aplicável para situações como a do Município de Lagoa Grande, asseverando a possibilidade de restabelecimento dos contratos anteriormente rescindidos/distratados, nos seguintes termos: “(...) considerando que alguns municípios, em virtude da crise

financeira que se aproximava, decorrente da pandemia, realizaram distratos/cancelamentos dos contratos com professores (...), bem como para a necessidade de continuidade do período escolar pós pandemia, melhor seria emitir ato do poder executivo alterando a condição das peças contratuais de “cancelados” para “suspensos”, possibilitando o retorno desses professores tão logo a situação de normalidade retorne.”.

O Parecer CNE/CP N° 05/2020, aprovado pelo Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Secretaria Executiva que dispôs sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, medida que permite a retomada de atividades desde logo.

Além das orientações gerais de aglomeração (que naturalmente ocorreria em concurso público e processo seletivo simplificado), editou-se a Recomendação Conjunta TCE/MPCO N° 07/2020, orientando aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **a não realizarem provas de concursos públicos enquanto perdurar a situação de Emergência**, circunstância que impediria a realização de processo seletivo desde a decretação da situação de emergência de saúde.

Por fim, disposto na Lei Municipal n° 17 de agosto de 2002 e hipótese do inciso IX do seu art. 37 da CF/88, que autoriza a lei de cada ente público federado estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Certo do apoio de Vossas Excelências à proposição, solicito tramitação do Projeto de Lei em **CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, ao passo que confio na sua aprovação por unanimidade de votos.

Atenciosamente,

VILMAR CAPPELLARO
Prefeito do Município

PROJETO DE LEI Nº 010/2020.

Altera Lei nº 17/2002, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**- Fica obrigado a administração pública rescindir unilateralmente as contratações disciplinadas por esta lei, independentemente do prazo fixado no instrumento contratual, desde que fique descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Art. 2º - Ficam criados os seguintes artigos na Lei 17/2002:

(...)

“**Art. 4-A** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – Até 12 (doze) meses, no caso dos incisos I e II do Art. 2º.

II – Até 24 (vinte e quatro) meses, nos casos das alíneas “IV” e “V” do Art. 2º;

III – Até 48 (quarenta e oito) meses, no caso do Art. 2º.

Parágrafo único – Na hipótese de suspensão do contrato na forma disposta no Art. 44-A, o prazo máximo do inciso II poderá ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses.”

(...)

“44-A – Havendo interesse público e por ato devidamente motivado ou ainda, durante situação emergencial ou estado de calamidade pública, a Administração Municipal poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho regido por essa lei.

Parágrafo único - O contrato de trabalho será restabelecido em até 5 dias corridos, contados:”

- a) da cessão dos motivos que ensejaram o interesse público;
- b) da cessação do estado de emergência ou calamidade pública;

Art. 3º - Ficam ratificados, mediante o Decreto nº 38/2020, o reestabelecimento dos contratos temporários dos servidores contratados em decorrência da seleção simplificada da Secretaria de Educação no ano de 2018.

Art. 4º - Os contratos reestabelecidos através do Decreto nº 38/2020, terão vigência inicial pelo prazo que remanesca no momento da rescisão e poderão ser prorrogados até 28 de fevereiro de 2021, quando está previsto o encerramento do ano letivo de 2020.

Parágrafo único - Na hipótese do final do ano letivo de 2020 ser adiado novamente pelo MEC em decorrência da pandemia COVID-19, os contratos poderão ser prorrogados por igual período, até que se conclua o ano letivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE (PE), EM 19 DE JUNHO DE 2020.

VILMAR CAPPELLARO
Prefeito do Município